



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000625-62.2016.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada JANAINA BUENO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000625-62.2016.8.26.0323

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: JANAINA BUENO GONCALVES

VOTO nº 21767

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – RECURSO DO CREDOR - TEMA 677 DO STJ - Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento – Apelo para afastamento da aplicação do Tema 677 do STJ - Questão que já foi analisada em decisão anterior – Preclusão que se operou.

Apelação não conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 331 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Banco executado pleiteando, em síntese, pela inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Preparo realizado (fls. 349/350).

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 356/357).

É O RELATÓRIO.

No que se refere ao **Tem 677** do Superior Tribunal de Justiça, não é mais possível a análise ao caso concreto, pois deixou o apelante de recorrer da decisão de fls. 325/326, anterior à sentença, que assim deliberou:

“Rejeito a Impugnação apresentada pelo devedor, às fls. 281/283. O decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmando a tese de TEMA 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o

saldo da conta judicial”, tem aplicação imediata, a teor do disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, sendo esta a única tese, REJEITO a Impugnação apresentada pelo executado, às fls. 281/283, e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor, fixando o quantum debeatur em R\$ 19.099,91 (dezenove mil, noventa e nove reais e noventa e um centavos), em março de 2023...”

Ora, ao apresentar o apelante aludido tema neste recurso, o faz para reeditar matéria que já recebeu solução, não podendo agora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão reapreciada, pelo simples fato que sobreveio sobre o tema decidido, preclusão.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator